

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Sr. Presidente,
 Srs. Ministros,
 Sr. Procurador-Geral.

Na Sessão de 04.11.87, este Plenário, tendo em vista informação da Presidência da Casa, determinou preliminarmente juntada do requerimento de informações a serem prestadas pela FUNAI, que então apresentei, ao TC-012.547/86-7 referente a uma Inspeção Ordinária realizada por este Tribunal naquela Fundação avaliando gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no período de 01/08 a 22/08/86.

Dos assuntos pendentes do referido processo, que brevemente apresentarei a este Plenário, nenhum se refere ao problema objeto de meu requerimento, embora haja nos autos do TC-012.547/86-7, fls. 13/34, comprovação de gastos com "mudança da sede da FUNAI do atual endereço para o Edifício LEX", conforme o documento de fls. 14, no citado processo.

O Edifício a que se refere meu requerimento é o "Venâncio 2000" onde, segundo a notícia, a FUNAI aluga um andar com oito salas, sobre o qual nada consta no TC-012.547/86-7.

Assim, Sr. Presidente, pedindo vênias pela insistência, retorne ao assunto para reiterar meu requerimento a que acrescento as seguintes indagações a propósito do que publicou, em sua edição de 05/11/87, o "Jornal do Brasil", transcrito pelo informativo interno desta Corte, "União", do mesmo dia.

A nova denúncia de irregularidade na FUNAI, agora veiculada pelo "Jornal do Brasil", refere-se a contratos sigilosos para extração de madeira em áreas indígenas na Rondônia com empresas desconhecidas na região.

A notícia faz, entre outras afirmações, a de que o contrato, com treze cláusulas, "não fala em dinheiro. Mas como o metro cúbico da tábua de mogno no mercado de Cuiabá está cotado a Cz\$ 12 mil (no Rio pode chegar a Cz\$ 18 mil) e o de cerejeira, a Cz\$ 10 mil (Cz\$ 14 mil no Rio), o contrato renderá Cz\$ 4 bilhões, 950 milhões à madeireira. Em troca ela deixará a região pontilhada de pistas de pouso e cortada por estradas, que facilitarão a entrada de novos exploradores", e a de que a Assembléia Legislativa de Rondônia abriu uma CPI para apurar denúncia de devastação em "proporções preocupantes" por parte da firma Unimar.

A propósito dessa notícia o "Correio Braziliense" de 07.11.87, publicou nota oficial da Presidência da FUNAI, nos seguintes termos:

"A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), tendo em vista notícias veiculadas na imprensa com base em premissas incorretas, induzindo a erros de julgamento por parte do público quanto à exploração de madeira em áreas indígenas, presta os seguintes esclarecimentos, com vistas a permitir pleno conhecimento dos fatos:

1. A exploração de madeira em áreas indígenas data na realidade do ano de 1500.
2. O contato com o homem branco desde então provoca nas comunidades indígenas o surgimento de necessidades de consumo antes inexistentes.
3. Tais necessidades não podem ser satisfeitas, dado o estágio de desenvolvimento cultural dessas comunidades que, do ponto de vista econômico, não praticam economia acumulativa nem mantêm habitualmente relações de troca.
4. Dadas essas necessidades, e a falta de condições de satisfazê-las, torna-se fácil ao homem branco convencer o

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

índio a seguir o caminho aparentemente mais simples, através do garimpo, da extração de madeira, do aluguel de pastagens etc.:

5. Trata-se, evidentemente, de processo danoso, que provoca dependência, corrompe e em nada contribui para a im^{plantação} de sistema de desenvolvimento comunitário auto-sus^{tentado}.

6. No que concerne à exploração de madeira isso sempre ocorreu, levando à destruição quase total da Mata Atlântica e das florestas em áreas indígenas anteriormente existentes no sul do País.

7. Esse processo permanece, de forma cada vez mais desordenada, em nossos dias.

8. Diante desse quadro, a Fundação Nacional do Índio entende que:

8.1 - não pode cercear as ações das comunidades in^{dígenas} em sua busca de atender a essas necessidades;

8.2 - não dispõe de recursos nem deveria usar os que possuísse para atender a essas necessidades, pois tal prá^{tica} paternalista seria essencialmente deseducativa;

8.3 - tampouco dispõe de condições materiais, huma^{nas} e financeiras para impedir, policialmente, a extração de madeira em áreas indígenas tal como sendo acordada entre ma^{deireiras} e lideranças indígenas, à revelia desta instituição.

9. Face a isso, e enquanto são ultimados os traba^{lhos} conjuntos com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) objetivando regulamentar a questão, a FUNAI, ante situações de fato, tem procurado intervir nesse proces^{so}, tornando-o mais racional e voltando-o para:

9.1 - garantir remuneração justa para a retirada de madeira de áreas indígenas;

9.2 - reverter os recursos assim obtidos em benefí^{cio} de toda a comunidade, e não apenas de algumas de suas li^{deranças};

9.3 - fundamentalmente, utilizar esses recursos pa^{ra} implantação e implementação de processo auto-sustentado de desenvolvimento comunitário, evitando destinem-se exclusiva^{mente} ao consumo imediato.

10. Os contratos legalmente firmados pela FUNAI, em benefício das comunidades que já possuem adequado nível de compreensão das normas de funcionamento da sociedade envol^{vente}, além de exigirem projeto de manejo adequado, aprovado pelo IBDF, somente começam a vigorar após anuência prévia do IBDF.

11. Esses contratos contêm cláusulas que os torna anuláveis de pleno direito, em qualquer tempo, na ocorrência de desrespeito ao Código Florestal e ao Estatuto do Índio.

12. Ciente de que hoje ainda existem situações passí^{veis} de controvérsia, o presidente da FUNAI adotou as seguin^{tes} medidas:

12.1 - determinou à Coordenação do Patrimônio Indíge^{na} levantamento de todos os contratos até agora firmados, com ou sem interveniência da entidade, e que sejam tomadas as pro^{vidências} administrativas e legais cabíveis para sanar quais^{quer} irregularidades;

12.2 - instaurou Comissão de Sindicância no âmbito da 2ª Superintendência Executiva Regional (SUER) da FUNAI, que abrange os estados de Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, encarregada de apurar e corrigir eventuais irregulari^{dades};

12.3 - Afastou, a pedido e até que os fatos sejam to^{talmente} esclarecidos, o titular dessa Superintendência, e no^{meu} o coordenador Nilson Campos Moreira, do Núcleo Central da FUNAI, para exercer o cargo de superintendente regional e

4

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Presidir a Comissão supracitada;

12.4 - encaminhou ao Departamento de Polícia Federal o relatório do grupo de investigação instalado pela Prataria PP 3546/87, qua apurou denúncias na área da Administração Regional de Cacoal (Rondônia), e solicitou ao mesmo Departamento a realização de investigações sobre atividades de funcionários e pessoas estranhas aos quadros da FUNAI, citados nesse relatório."

É louvável a presteza da Presidência da FUNAI em vir a público para oferecer a versão correta dos fatos, dado que, segundo afirmativa sua, as notícias da imprensa foram veiculadas "com base em premissas incorretas, induzindo a erros de julgamento por parte do público quanto à exploração de madeira nas terras indígenas".

As premissas que o Sr. Presidente da FUNAI, apresenta como corretas pelo que se pode depreender das respeitáveis, embora discutíveis razões de cunho histórico-sociológico no intróito da nota oficial, assim se resumem:

- a) O contato do homem branco com o índio, no ano de 1.500 instalou nas comunidades indígenas "um processo danoso, que provoca dependência, corrompe e em nada contribui para a implantação de sistema de desenvolvimento comunitário auto-sustentado". Mais adiante o ilustre Presidente, em sua nota oficial, acrescenta que esse processo "permanece de forma cada vez mais desordenada, em nossos dias".

Na base desse processo de exploração, corrupção e de ineficiência estão as necessidades inexistentes entre os índios e que, induzidas pelo homem branco, não podem ser satisfeitas pelos silvícolas em seu atual estágio de civilização.

Foi justamente para prevenir isso que o Estado Brasileiro criou a FUNAI, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº 5.371, de 05/12/67, que diz:

"Art. 1º. Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da lei civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribunais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II - gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III - promover levantamentos, análises, estudos

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV - promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V - promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;

VII - exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias pertinentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais."

Se a FUNAI seguisse os princípios enumerados no dispositivo legal acima invocado, certamente seria uma entidade respeitada e admirada pela opinião pública nacional e mundial por ter corrigido, como é de sua finalidade institucional e legal, aquele processo "danoso, que provoca dependência, corrompe, etc..." a que se refere o Sr. Presidente da FUNAI, em sua nota oficial. Teria sido a grande contribuição não só para o Brasil como para a causa do progresso e bem-estar da própria Humanidade. Esse era o desejo do grande Marechal Rondon, que com zelo patriótico e ação pessoal assentou as bases sólidas de um verdadeiro Serviço de Proteção ao Índio e não de exploração e corrupção como admite a atual administração da entidade sucessora.

b) A FUNAI, segundo seu Presidente, nada faz, ante aquele processo que ele próprio descreveu como "danoso, de dependência, corrompedor e que em nada contribui para implantação de sistema de desenvolvimento comunitário auto-sustentado", porque:

b.1) "não pode cercear as ações das comunidades indígenas em busca de atender a essas necessidades";

b.2) "não dispõe de recursos nem deveira usar os que possuisse para atender a essas necessidades, pois tal prática paternalista seria essencialmente deseducativa";

b.3) não dispõe de condições materiais, humanas, financeiras para impedir policialmente, a extração de madeira acordada pelas lideranças tribais à revalia da instituição.

Quanto a essa falta de condições de agir alegada pela FUNAI, basta lembrar que de acordo com o artigo 6º do Código Civil Brasileiro, o silvícola é incapaz relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer e que estão sujeitos ao regime tutelar, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país.

Além disso, o dispositivo da Lei Orgânica da FUNAI, antes citada, concede à FUNAI "exercitar o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção dos índios" (Inciso VII, do artigo 1º, da Lei nº 5.371/67).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Conseqüentemente, as dificuldades referidas devem-se à inép^{cia} das pessoas responsáveis e não à falta de instrumentos institucionais ou jurídicos.

Contudo, mesmo nada podendo fazer em benefício do índio, a FUNAI faz alguma coisa, quando se trata de dilapidar as suas reservas. Sim, porque, como antes afirmou a nota oficial da FUNAI, se o índio não tem necessidade de ouro, para que garimpar? Se constrói suas ocas sem as sofisticções da civilização dos brancos, por que se tornar o índio um madeireiro? Ode que o índio, em estado selvagem, necessita, a concluir das afirmativas do Sr. Presidente da FUNAI, na introdução de sua nota oficial, com que concordo, é de matas virgens de onde ele tira seu sustento e seu abrigo, onde ele pratica seus ritos religiosos, onde ele erige seus santuários naturais, venera suas cachoeiras e árvores sagradas e os espíritos da floresta.

Os erros cometidos no passado não devem ser invocados como precedente para serem cometidos no presente. Foi para evitá-los que a FUNAI existe.

Quando a atividade é contrária ao interesse da preservação das reservas indígenas, a FUNAI, segundo a nota oficial do seu Presidente:

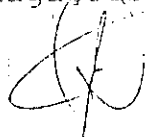
- procura tornar o processo (o da dependência, corrupção, etc...), "enquanto são ultimados os trabalhos conjuntos com o IBDF, objetivando regulamentar a questão", mais racional e voltado para:
 - "garantir uma remuneração justa, para a retirada da madeira da área indígena",
 - "reverter os recursos em benefício de toda a comunidade e não apenas de algumas de suas lideranças",
 - "utilizar tais recursos para implantação e implementação de processo auto-sustentado de desenvolvimento comunitário evitando se destinem exclusivamente ao consumo imediato".

As providências a que se refere o Sr. Presidente da FUNAI, no final de sua nota oficial, são elogiáveis, porém me parecem ter sido tomadas a posteriori.

No meu modo de entender, a nota oficial da Presidência da FUNAI é um documento de valor proque se constitui na confissão, feita por seu mais alto dirigente, de total desvio de finalidade daquela Fundação e de sua incapacidade de alcançar os objetivos para os quais foi instituída.

Certamente que tal confissão não ficará sem conseqüência e espera-se que seja urgentemente corrigido o rumo da FUNAI, o que não é sem tempo porque, de há muito, a sociedade brasileira tem consciência de que a ação da FUNAI tem sido, ao contrário do que se esperava, funesta à causa indigenista do Brasil e esta Corte, do ponto de vista de sua competência constitucional, tem sentido por parte da FUNAI um comportamento, no trato das questões de orçamento e finanças, incontrolável e avesso aos mais mezinhos princípios de auto-contenção e respeito à Lei.

Conseqüentemente, Sr. Presidente, requeiro que, ouvido este Planário, sejam acrescidas ao meu pedido de 04/11/87, ora reiterado, as seguintes indagações a que acima me referi, a serem respondidas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Presidência da FUNAI:

7. Encaminhamento a este Tribunal de cópias, dos estudos e de outros documentos referentes à atividade extrativista de madeira nas áreas indígenas e a participação do IBDF para a consecução desses empreendimentos;
8. Remessa a esta Corte, de cópia dos contratos e de outros documentos firmados pela FUNAI com as empresas madeiras Várzea Grandense, Noroeste, Pôr-de-Sol, Arco-iris, Unimar, e outras, seguida dos atos atualizados de Constituição das referidas empresas.
9. Outras informações julgadas pertinentes ao completo esclarecimento dos fatos sob exame, tais como:
 - a. Período em que se iniciou a ação das madeiras nas áreas e reservas indígenas.
 - b. Dimensões desse desmatamento até o presente, e sua localização.
 - c. Mencionar as empresas que estão, de fato, atuando em terras indígenas.

Finalmente requeiro, Sr. Presidente, que, ouvido o egrégio Plenário, encaminhe essa dinâmica Presidência Aviso ao Sr. Presidente da Assembléia Legislativa de Rondônia solicitando a colaboração daquela autoridade no sentido de encaminhar cópia do resultado da CPI aberta por aquele Poder visando apurar a denúncia envolvendo FUNAI/UNIMAR a que acima me referi.

Sala das Sessões, em 11. 11. 87.

ADHEMAR GHISI
Ministro



Funai admite que tirar madeira de índio é irregular

Ao assinar contratos com empresas de Rondônia para explorar madeira nas terras indígenas, a Fundação Funai — que em seu artigo de condição o custo da madeira à existência de um plano de manejo aprovado pelo IBDF — e fez a Constituição, que obriga os órgãos públicos a abrir licitação para realizar negócios com o setor privado.

Em entrevista em Brasília, o presidente da Funai, Romero Juá Filho, não só admitiu a irregularidade do contrato firmado com a Madeireira Varzeagrandense, como revelou o subterfúgio que usou para burlar a lei: os contratos foram firmados sem a anuência do IBDF, pois isto exigiria uma portaria conjunta Funai/IBDF e obrigar a realização de concorrência pública.

O presidente da Funai justificou os contratos com o argumento de que a entidade não tem recursos. Um dos contratos, entretanto, não fala em dinheiro. No outro, a maior parte das benfeitorias servem para montar a infra-estrutura necessária para o trabalho da madeireira. Do total de CZ\$ 7,5 milhões que a Madeireira Noroeste estipulou como valor deste contrato, em troca da extração de 5 mil metros cúbicos de mogno da reserva indígena de

Ribeirão, restariam apenas CZ\$ 725 mil para os funcionários. Curiosamente, a empresa não prevê o custo de seu trabalho e nada fala sobre lucros.

Romero Juá disse que os contratos são "previsórios" e visam a "colocar um pouco de ordem numa situação de fato". Nos documentos assinados entre a Funai e as madeireiras Varzeagrandense e Noroeste, entretanto, os prazos de retirada da madeira são elásticos: de 12 a 36 meses, podendo se estender enquanto a região estiver sob "condições climáticas adversas".

O presidente da Funai reclamou que não tem recursos à altura de suas atribuições. "O orçamento deste ano está em torno de CZ\$ 700 milhões. O dobro disso ainda não seria razoável", afirmou, tentando justificar o contrato com a Varzeagrandense, que enumera entre as benfeitorias realizadas em aldeias Nhambiquaras seis pistas de pouso e muitas estradas. Para administrar recursos provenientes da exploração de terras indígenas, a Funai teria de abrir uma conta no Banco do Brasil — sob o título *Renda Indígena* — e submeter um plano de aplicação ao Conselho Indigenista.

Mato Grosso averigua se há contrato

— CUIABÁ — O chefe da Segunda Superintendência Executiva Regional da Funai, Eraldo Fernandes, que se encontrava em Mato Grosso do Sul, determinou a abertura de uma sindicância para "apurar a existência de qualquer contrato para exploração de madeiras na área sob jurisdição da Segunda Superintendência entre a Funai e qualquer empresa madeireira", segundo informou ontem à tarde seu assessor de imprensa, Edilson Castro Almeida. O assessor disse também que Eraldo Fernandes não fez qualquer outro comentário sobre o assunto e que nenhum funcionário da superintendência está autorizado a falar.

Vilson Piovesan Pompermyer, proprietário da Madeireira Varzeagrandense, que firmou um contrato com a Funai para extração de 15 mil metros

cúbicos de cerejeira e 40 mil de mogno de reservas indígenas do Vale do Guaporé, em Mato Grosso e Rondônia, em troca de benfeitorias para as comunidades indígenas, viajou ontem para Vilhena (RO), onde deve ter chegado no final do dia. Seu irmão, Antonio Piovesan, que diz não ser sócio da madeireira, afirmou ter conhecimento do contrato, que teria sido assinado "há um ou dois meses", mas alega desconhecer os detalhes do negócio.

Antonio Piovesan disse também que a empresa atua tanto em Mato Grosso como em Rondônia, mas garante que não foram iniciados os trabalhos de derrubada das madeiras. Segundo ele, a Madeireira Varzeagrandense não só extrai como industrializa e comercializa madeiras, principalmente para estados do Sul do país.

DPF manda apurar extorsão da Funai

BRASÍLIA — O Departamento de Polícia Federal encaminhou ontem a sua Superintendência Regional de Rondônia o pedido de imediata abertura de inquérito policial para apurar denúncias de tentativa de extorsão praticada pela Funai contra empresas madeireiras que operam ilegalmente em áreas indígenas de Rondônia. A abertura de inquérito havia sido solicitada, em caráter de urgência, pelo procurador-geral da República, José Paulo Sepúlveda Pertence, no dia 28 de outubro.

O diretor da Serraria Arco-Iris, José Antonio Júnior, e um dos sócios da Madeireira Regente, Aureliano Ferreira, denunciaram em cartório ter sido procurados pelo assessor especial da presidência da Funai, Jorge Elias Sued, e pelo assessor da Superintendência Regional de Rondônia, Gianni Peixe Macintyre, que tentaram extorquir de cada um deles a quantia de CZ\$ 1,5 milhão, em troca da

permissão para que continuassem a retirar madeira da área indígena Roosevelt. Caso contrário, segundo declaração dos madeireiros, os assessores pediram ação policial para retirá-los da área.

"Corrupção passiva." — A Funai, após a denúncia do fato pela revista *Senhor*, instituiu uma comissão de sindicância, que, em tempo recorde, apurou que os madeireiros haviam registrado essas declarações em cartório sob ameaça de terem suas máquinas danificadas pelo ex-funcionário da fundação, Francisco Nóbrega, e pelo sadio Oita Mina.

O relatório da comissão de sindicância foi elaborado pelo chefe da Assessoria de Separação e Informação (ASI) da Funai, coronel Luiz Augusto Guadalupe, que esteve no município de Cacoal (RO) entre os dias 21 e 23. No entanto, o procurador-geral da Funai, José Ronaldo Montenegro, afirmou no dia 28 não ter tomado conhecimento do relatório, embora fosse ele o presidente da comissão de sindicância.

Conceito de Propriedade
7/11/87



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR
NOTA OFICIAL

A Fundação Nacional do Índio (FUNAI), tendo em vista notícias veiculadas na imprensa com base em premissas incorretas, induzindo a erros de julgamento por parte do público quanto à exploração de madeira em áreas indígenas, presta os seguintes esclarecimentos, com vistas a permitir pleno conhecimento dos fatos:

1. A exploração de madeira em áreas indígenas data na realidade do ano de 1500.
2. O contato com o homem branco desde então provoca nas comunidades indígenas o surgimento de necessidades de consumo antes inexistentes.
3. Tais necessidades não podem ser satisfeitas, dado o estágio de desenvolvimento cultural dessas comunidades que, do ponto de vista econômico, não praticam economia acumulativa nem mantêm habitualmente relações de troca.
4. Dadas essas necessidades, e a falta de condições de satisfazê-las, torna-se fácil ao homem branco convencer o índio a seguir o caminho aparentemente mais simples, através do garimpo, da extração de madeira, do aluguel de pastagens etc.
5. Trata-se, evidentemente, de processo danoso, que provoca dependência, corrompe e em nada contribui para a implantação de sistema de desenvolvimento comunitário auto-sustentado.
6. No que concerne à exploração de madeira isso sempre ocorreu, levando à destruição quase total da Mata Atlântica e das florestas em áreas indígenas anteriormente existentes no sul do País.
7. Esse processo permanece, de forma cada vez mais desordenada, em nossos dias.
8. Diante desse quadro, a Fundação Nacional do Índio entende que:
 - 8.1 — não pode cercear as ações das comunidades indígenas em sua busca de atender a essas necessidades;
 - 8.2 — não dispõe de recursos nem deveria usar os que possuísse para atender a essas necessidades, pois tal prática paternalista seria essencialmente deseducativa;
 - 8.3 — tampouco dispõe de condições materiais, humanas e financeiras para impedir, policialmente, a extração de madeira em áreas indígenas tal como sendo acordada entre madeireiras e lideranças indígenas, à revelia desta instituição.
9. Face a isso, e enquanto são ultimados os trabalhos conjuntos com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) objetivando regulamentar a questão, a FUNAI, ante situações de fato, tem procurado intervir nesse processo, tornando-o mais racional e voltando-o para:
 - 9.1 — garantir remuneração justa para a retirada de madeira de áreas indígenas;
 - 9.2 — reverter os recursos assim obtidos em benefício de toda a comunidade, e não apenas de algumas de suas lideranças;
 - 9.3 — fundamentalmente, utilizar esses recursos para implantação e implementação de processo auto-sustentado de desenvolvimento comunitário, evitando destinem-se exclusivamente ao consumo imediato.
10. Os contratos legalmente firmados pela FUNAI, em benefício das comunidades que já possuem adequado nível de compreensão das normas de funcionamento da sociedade envolvente, além de exigirem projeto de manejo adequado, aprovado pelo IBDF, somente começam a vigorar após anuência prévia do IBDF.
11. Esses contratos contêm cláusula que os torna anuláveis de pleno direito, em qualquer tempo, na ocorrência de desrespeito ao Código Florestal e ao Estatuto do Índio.
12. Ciente de que hoje ainda existem situações passíveis de controvérsia, o presidente da FUNAI adotou as seguintes medidas:
 - 12.1 — determinou à Coordenação do Patrimônio Indígena levantamento de todos os contratos até agora firmados, com ou sem interveniência da entidade, e que sejam tomadas as providências administrativas e legais cabíveis para sanar quaisquer irregularidades;
 - 12.2 — instaurou Comissão de Sindicância no âmbito da 2ª Superintendência Executiva Regional (SUER) da FUNAI, que abrange os estados de Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, encarregada de apurar e corrigir eventuais irregularidades;
 - 12.3 — afastou, a pedido e até que os fatos sejam totalmente esclarecidos, o titular dessa Superintendência, e nomeou o coordenador Nilson Campos Moreira, do Núcleo Central da FUNAI, para exercer o cargo de superintendente regional e presidir a Comissão supracitada;
 - 12.4 — encaminhou ao Departamento de Polícia Federal o relatório do grupo de investigação instalado pela Portaria PP 3546/87, que apurou denúncias na área da Administração Regional de Cacoal (Rondônia), e solicitou ao mesmo Departamento a realização de investigações sobre atividades de funcionários e pessoas estranhas aos quadros da FUNAI, citados nesse relatório.

Brasília, 06 de novembro de 1987
ROMERO JUCÁ FILHO
Presidente da FUNAI

LEI N. 5.371 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1967

Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências

Art. 1.º Fica o Governo Federal autorizado a instituir uma fundação, com patrimônio próprio e personalidade jurídica de direito privado, nos termos da Lei Civil, denominada "Fundação Nacional do Índio", com as seguintes finalidades:

I — estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista baseada nos princípios a seguir enumerados:

- a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;
- b) garantia à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes;
- c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contato com a sociedade nacional;
- d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a que sua evolução sócio-econômica se processe a salvo de mudanças bruscas;

II — gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

III — promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas;

IV — promover a prestação da assistência médico-sanitária aos índios;

V — promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;

VI — despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo pela causa indigenista;

VII — exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias referentes à proteção do índio.

Parágrafo único. A Fundação exercerá os poderes de representação ou assistência jurídica inerentes ao regime tutelar do índio, na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis especiais.

Art. 2.º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelo acervo do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e do Parque Nacional do Xingu (P.N.X.);

II — pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe forem destinados;

III — pelas subvenções e doações de pessoas físicas, entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

IV — pelas rendas e emolumentos provenientes de serviços prestados aos índios;

V — pelo dízimo de renda líquida anual do Patrimônio Indígena.

§ 1.º Os bens, rendas e serviços da Fundação são isentos de impostos federais, estaduais e municipais, de conformidade com a letra "c", item III, do artigo 20 da Constituição.

§ 2.º O orçamento da União, consignará, em cada exercício, recursos suficientes no atendimento das despesas da Fundação.

§ 3.º A Fundação poderá promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica externas, públicas ou privadas, coordenando e adequando a sua aplicação aos planos estabelecidos.

Art. 3.º As Rendas do Patrimônio Indígena serão administrados pela Fundação tendo em vista os seguintes objetivos:

- I — emancipação econômica das tribos;
- II — sustento do patrimônio rentável;
- III — custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art. 4.º A Fundação terá sede e fóro na Capital Federal e se regerá por Estatutos aprovados pelo Presidente da República.

§ 1.º A Fundação será administrada por um Conselho Diretor, composto de pessoas de ilibada reputação, representantes de órgãos públicos ou entidades interessadas e escolhidas na forma dos Estatutos.

§ 2.º A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, ao qual caberá promover o ato de sua instituição, nos termos da Lei.

Art. 5.º A Fundação, independentemente da supervisão ministerial prevista no Decreto-Lei n. 200 (*), de 25 de fevereiro de 1967, prestará contas da gestão do Patrimônio Indígena ao Ministério do Interior.

Parágrafo único. Responderá a Fundação pelos danos que os seus empregados causem ao Patrimônio indígena, cabendo-lhe ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 6.º Instituída a Fundação, ficarão automaticamente extintos o Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), o Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.) e o Parque Nacional do Xingu (P.N.X.).

Art. 7.º Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção, a operar-se gradativamente, de acordo com as normas fixadas em Decreto.

§ 1.º Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços à Fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2.º O tempo de serviço prestado à Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 3.º A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio, nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo, que não forem considerados necessários aos seus serviços, tendo em vista o disposto no artigo 98 do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 8.º A Fundação poderá requisitar servidores federais, estaduais e municipais, inclusive antigos, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os Servidores requisitados na forma deste artigo poderão optar pelo regime trabalhista peculiar à Fundação, durante o período em que permanecerem à sua disposição, contando-se o tempo de serviço assim prestado para efeito de direitos e vantagens da função pública.

Art. 9.º As dotações orçamentárias consignadas ao Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C.N.P.I.), e ao Parque Nacional do Xingu (P.N.X.), no Orçamento da União, serão automaticamente transferidas para a Fundação, na data de sua instituição.

Art. 10. Fica a Fundação autorizada a examinar os acordos, convênios, contratos e ajustes firmados pelo S.P.I., C.N.P.I., e P.N.X., podendo ratificá-los, modificá-los ou rescindí-los, sem prejuízo ao direito adquirido por terceiros, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, nos termos do artigo 150 e §§ 3.º e 22 de Constituição do Brasil.

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 11. São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, processos, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 12. Cabe à Fundação elaborar e prepor ao Poder Executivo Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Brasileiro.

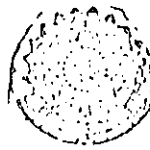
Art. 13. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Ministro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao Presidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(*) V. LEX, Lei. Fed. 1967, pgs. 861 e 1.011.

*Modificado por Lei
493/69 (Câmara)*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 - DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CVII - Nº 15

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 22 DE JANEIRO DE 1959

(*) DECRETO-LEI Nº 339 - DE 26 DE DEZEMBRO DE 1958

Institui sobre a verificação judicial de habilitação e penalidades e da outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1958, decreta:

Art. 1º Arguida em livro, individualmente ou pessoalmente de autoridades ou organizações ligadas a este Poder Judiciário, para o fim de cumprir o disposto no artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1958, e no art. 2º da Lei nº 2.573 de 15 de agosto de 1957.

Art. 2º A caracterização e a classificação da personalidade e da moralidade, segundo os termos e os critérios estabelecidos pelo Departamento Nacional de Segurança e Habilitação do Trabalho, serão feitas por meio de engarrafos devidamente habilitados em questões de honorários, de habilitação e de penalidades, por autoridade judiciária.

Art. 3º Os critérios resumidos, em caráter adicional, a respeito do trabalho nas condições de habilitação e da penalidade de natureza moral, deverão ser contados da data do lançamento da reclamação.

Art. 4º Quando não se verificar, dentro dos limites legais, o cumprimento de condições ou o cumprimento de penalidades estabelecidas no presente Decreto-Lei, o processo será arquivado, ficando a parte movida, nula e inócua.

Art. 5º O adicional para a prestação de serviço em contrato permanente ou intermitente em condições de penalidade e o previsto na Lei nº 2.573, de 15 de agosto de 1957.

Art. 6º Os princípios estabelecidos neste Decreto-Lei aplicar-se-ão nos procedimentos judiciais em matéria de não habilitação e penalidades.

Art. 5º O disposto neste Decreto-Lei não obsta a restituição de honorários que até a data de sua promulgação tenham sido pagos a trabalhadores com fundamento em

(*) Nota do S. P. - República-se-á em 1º de janeiro de 1959, no Diário Oficial de 27 de dezembro de 1958.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

critérios de verificação e classificação diversos dos ora fixados.

Art. 6º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.331, de 3 de maio de 1956.

Brasília, 26 de dezembro de 1958; 145ª da Independência e 10ª da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 413 - DE 21 DE JANEIRO DE 1959

Da nova redação do artigo 4º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1958.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1958, e tendo em vista o Ato Complementar nº 32, de 13 de dezembro de 1958, decreta:

Art. 1º O artigo 6º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1958, que autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e da outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A Fundação terá sede e foro na Capital Federal, e se regerá por Estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A Fundação ficará vinculada ao Ministério do Interior, nos termos do Decreto-lei nº 239-67."

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1959; 145ª da Independência e 51ª da República.

A. COSTA E SILVA
Afonso A. Lima

DECRETO-LEI Nº 474 - DE 21 DE JANEIRO DE 1959

Da nova redação a dispositivos da Constituição das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o

§ 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1958, decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do artigo 616 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a ter a seguinte redação:

"Art. 616.
§ 3º Havendo convenção, acordado ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos trinta dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo."

Art. 2º Ao artigo 657 da Consolidação das Leis do Trabalho fica acrescentado o seguinte:

"Parágrafo único. A sentença normativa vigorará:
a) a partir da data de sua publicação, quando ajustado o dissídio após o prazo do artigo 616, § 3º, ou quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor da data do ajustamento;

b) a partir do dia imediato ao termo final de vigência do acordo, convenção ou sentença normativa, quando ajustado o acordo no prazo do artigo 616, § 3º."

Art. 3º Ficam revogados os § 3º do artigo 2º da Lei nº 5.563, de 16 de dezembro de 1958, e o parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1955.

Art. 4º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1959; 145ª da Independência e 51ª da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 425 - DE 21 DE JANEIRO DE 1959

Revoga o Parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 5.559, de 4 de dezembro de 1958.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o

parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1958, decreta:

Art. 1º É revogado o Parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 5.559, de 4 de dezembro de 1958, que dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor à data de sua publicação. Brasília, 21 de janeiro de 1959; 145ª da Independência e 51ª da República.

A. COSTA E SILVA
Tasso Duffa

DECRETO-LEI Nº 426 - DE 21 DE JANEIRO DE 1959

Decreto de intervenção federal na Cruz Vermelha Brasileira.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1958, decreta:

Art. 1º É decretada a intervenção federal no Órgão Central da Cruz Vermelha Brasileira, até a elaboração dos novos estatutos sociais e a eleição de novos órgãos dirigentes.

Parágrafo único. Os estatutos da Cruz Vermelha Brasileira e as alterações que nêles se fizerem até a intervenção a vigorar depois de aprovados pelo Ato do Presidente da República.

Art. 2º O interventor será designado pelo Ministro de Estado da Saúde e terá os mesmos poderes e atribuições que os estatutos sociais conferem à Diretoria.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de janeiro de 1959; 145ª da Independência e 51ª da República.

A. COSTA E SILVA
Luís Antônio da Gama e Silva
Leonel Miranda

Augusto Hamann Rademaker
Grünwald

Aurelio de Lyra Torres
José de Magalhães Finto
Maurício de Azeite e Mello
Afonso de A. Lima

Decisão do Plenário

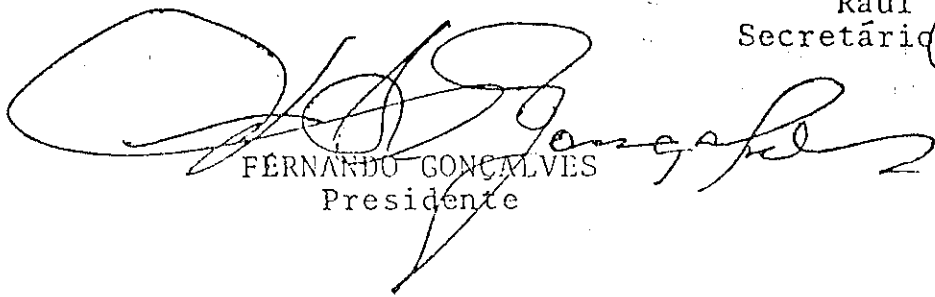
Proc. nº 52.012511/85-7

O Tribunal, tendo em vista a informação prestada pela sua Presidência, determina, preliminarmente, a juntada do requerimento formulado pelo Ministro Adhemar Ghisi (fl. 01) ao processo — que foi distribuído nesta data a S.Exª — atinente aos resultados de inspeção extraordinária na FUNAI (Proc. nº 012 547/86-7).

T.C., Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1987



Raul Freire
Secretário das Sessões



FERNANDO GONÇALVES
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

Sr. Presidente,
Srs. Ministros,
Sr. Procurador-Geral

Em sua edição de domingo, 01.11.87, o "Jornal de Brasilia" editado nesta Capital, divulga, sob o título "FUNAI deixa um prédio próprio e aluga salas", uma notícia que bem demonstra o surrealismo administrativo em que se encontram certos órgãos da Administração Pública deste País.

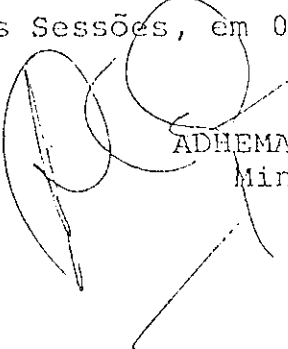
Resumidamente o informe jornalístico diz que a FUNAI abandonou ou cedeu em comodato à SUCAM que, por sua vez ainda não o ocupou, seu antigo prédio localizado no SIA (Setor de Indústria e Abastecimento) com uma área de 4.727.74 m², para alugar um andar com 8 salas, no Edifício Venâncio 2.000, por Cz\$ 125 mil mensalmente. O prédio da FUNAI, segundo o referido jornal, encontra-se em completo abandono.

Gostaria de conhecer as razões que levaram a FUNAI a ceder gratuitamente seu prédio próprio, que, segundo a notícia sob exame, acha-se abandonada há mais de um ano e meio, para pagar aluguel das instalações que passou a ocupar, justamente nesta fase da vida nacional em que se nega ao trabalhador o mínimo necessário para uma sobrevivência precária sob a alegação de crise econômico-financeira.

Por essa razão requieiro, Sr. Presidente, que, ouvido este egrégio Plenário, seja expedido ofício dessa Presidência com vistas a esclarecimentos por parte da FUNAI sobre os seguintes itens:

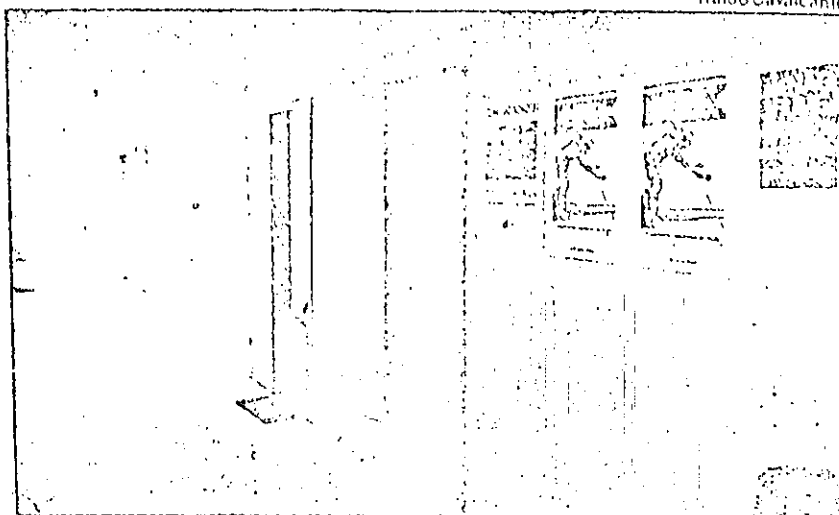
- 1) motivo que a levaram a ceder gratuitamente seu prédio próprio a órgão que ainda o não ocupou e pagar aluguel em prédio alheio;
- 2) preço inicial do valor mensal do aluguel;
- 3) prazo de aluguel;
- 4) condições e períodos de reajustes do valor mensal do aluguel;
- 5) valor total dos gastos de adaptação do imóvel para as necessidades de uso da FUNAI;
- 6) Tratamento dado ao valor do item 5:
 - 6a) será ressarcido à FUNAI?
 - 6b) será incorporado ao imóvel alheio?
 - 6c) após quanto tempo?

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 1997


ADHEMAR GHISI
Ministro



Ivaldo Cavalcante



A Funai paga Cz\$ 125 mil por 8 salas, mesmo tendo um prédio

Funai deixa um prédio próprio e aluga salas

O antigo prédio da Fundação Nacional do Índio (Funai), localizado no Setor de Indústria e Abastecimento (SIA), está em completo abandono. Enquanto isso, o órgão alugou um andar inteiro, com oito salas, no edifício Venâncio 2000, pagando cerca de Cz\$ 125 mil mensais. A denúncia foi feita pelo indigenista Odenir Pinto de Oliveira, ex-funcionário do órgão.

Ele disse que o prédio pertencente a Funai, no SIA, tem três andares e capacidade suficiente para acomodar os funcionários que ocupam as oito salas do Venâncio 2000. Para Odenir, "este dinheiro que está sendo gasto com alugueis desnecessários, deveria ser empregado na assistência ao índio, porque muitos deles estão morrendo de tuberculose, e sem nenhuma assistência médica".

O prédio no SIA, segundo Odenir Pinto, localizado no Lote 750, Trecho 4, tem uma área de 4.727,74 metros quadrados, com três andares e um subsolo, e está

abandonado há um ano e sete meses.

Versão do órgão

Segundo o procurador-geral da Funai, Ronaldo Montenegro, o prédio foi cedido, em comodato, à Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), mas, inexplicavelmente ainda não, foi ocupado.

Já o presidente Romero Jucá Filho disse que é comum entre os órgãos públicos, qualquer tipo de transação imobiliária. Mesmo assim, ele não soube explicar as razões que motivaram a Funai ceder o seu prédio, para alugar um andar inteiro, sendo obrigada a gastar Cz\$125 mil de alugueis por mês.

O contrato de locação das salas no Venâncio 2000, entre a Funai e Antônio Venâncio & Cia, é datado de 18 de junho deste ano, enquanto o contrato de comodato com a Sucam, é datado de 12 de agosto. Isto significa que o prédio foi cedido a Sucam porque já estava vazio.